# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276776 - MS (2026/0210396-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 |
| | | RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. MERA INSURGÊNCIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante promoveu impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, apta a afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada a partir do julgamento dos EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial, estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza unitária, impondo à parte recorrente

Documento eletrônico VDA59254323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e283ec1-806c-4a4a-a453-8682554b03a2

o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos empregados para obstar o processamento do recurso.

4. A decisão impugnada na origem inadmitiu o recurso especial com fundamento simultâneo nas Súmulas 7 e 83 do STJ, registrando que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontrava respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Embora o agravante tenha inserido tópico destinado à alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, limitou-se a afirmar genericamente que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem enfrentar de modo concreto e individualizado os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade nem os precedentes nela indicados.

6. A mera afirmação de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Mantém-se, portanto, a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 932, III, do CPC.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59254323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e283ec1-806c-4a4a-a453-8682554b03a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276776 - MS (2026/0210396-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 |
| | | RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. MERA INSURGÊNCIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, nos termos do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante promoveu impugnação específica e suficiente do fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ adotado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, apta a afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada a partir do julgamento dos EAREsp 746.775/PR pela Corte Especial, estabelece que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza unitária, impondo à parte recorrente

Documento eletrônico VDA59254317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:49
Código de Controle do Documento: 5762dc46-ace7-412b-95ec-2b4167355913

o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos empregados para obstar o processamento do recurso.

4. A decisão impugnada na origem inadmitiu o recurso especial com fundamento simultâneo nas Súmulas 7 e 83 do STJ, registrando que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontrava respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Embora o agravante tenha inserido tópico destinado à alegada inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, limitou-se a afirmar genericamente que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem enfrentar de modo concreto e individualizado os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade nem os precedentes nela indicados.

6. A mera afirmação de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial desta Corte não satisfaz a exigência de dialeticidade recursal prevista no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Mantém-se, portanto, a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* art. 932, III, do CPC.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS PEREIRA DA COSTA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 59, 44, III, e 180, *caput*, do Código Penal, bem como ao art. 156 do Código de Processo Penal (fls. 324-330).

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 342-346).

Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 352-359).

Por decisão de fls. 379-380, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por considerar ausente a impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA59254317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:49**
**Código de Controle do Documento: 5762dc46-ace7-412b-95ec-2b4167355913**

Nas razões do agravo regimental (fls. 387-392), a defesa sustenta, em síntese, que houve efetivo enfrentamento do referido fundamento, razão pela qual seria indevida a aplicação do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Afirma, ainda, que as teses veiculadas no recurso especial envolvem exclusivamente matéria de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada consignou que o recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento em dois óbices autônomos, consistentes nas Súmulas 7 e 83 do STJ, e que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à Súmula 83 do STJ (fls. 379-380).

A parte agravante sustenta que promoveu o devido enfrentamento de tal fundamento.

Todavia, não lhe assiste razão.

A Corte Especial deste Tribunal Superior já firmou a compreensão de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, exigindo, para sua superação, a impugnação integral de todos os fundamentos nela expendidos, porquanto não se fraciona em capítulos autônomos (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018).

Veja-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC,

**Documento eletrônico VDA59254317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:49**
**Código de Controle do Documento: 5762dc46-ace7-412b-95ec-2b4167355913**

> no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. [...]
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

No caso concreto, a Vice-Presidência do Tribunal local inadmitiu o recurso especial por incidência simultânea das Súmulas 7 e 83 do STJ, registrando expressamente que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e indicando precedentes específicos aptos a demonstrar tal conclusão (fls. 342-346).

Embora o agravante tenha inserido no agravo em recurso especial tópico intitulado “Da Inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ” (fls. 356-357), verifica-se que a insurgência se limitou à afirmação genérica de que o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência desta Corte.

Não houve, entretanto, enfrentamento efetivo dos fundamentos utilizados pela decisão de admissibilidade nem demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes expressamente indicados pelo Tribunal de origem.

A mera reprodução das razões do recurso especial ou a simples alegação de divergência entre o acórdão recorrido e a orientação desta Corte não satisfazem a exigência de impugnação específica exigida pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nessas circunstâncias, permanece íntegro o fundamento adotado pela decisão agravada para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

**Documento eletrônico VDA59254317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:49**
**Código de Controle do Documento: 5762dc46-ace7-412b-95ec-2b4167355913**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59254317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:55:49**
**Código de Controle do Documento: 5762dc46-ace7-412b-95ec-2b4167355913**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0210396-0

**AgRg no AREsp 3.276.776 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084609420228120001 00084609420228120001500000 00084609420228120001500001 84609420228120001 846094202281200015000084609420228120001500001

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 |
| | | RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 |
| | | RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA59249580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:25:17**
**Código de Controle do Documento: 5B3D7354-4265-4E3E-8364-B9217F4490C2**